



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.155, DE 2023

Institui o Adicional Complementar do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros

EMENDA Nº - CMMMPV 1155/2023 (Do Sr. Duarte)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. Os §§3º e 11-A do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 20.

.....
§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o *caput* deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo.

.....
§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar *per capita* previsto no § 3º deste artigo para até 3/4 (três quartos) do salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei.’ (NR)’

Barcode: 3539806010005
* C D 2 3 5 3 9 8 0 6 0 1 0 0



Dê-se ao §6º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 6º As despesas para o pagamento e a operacionalização do Adicional Complementar destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, bem como para o pagamento das alterações no Benefício de Prestação Continuada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos referidos Programas.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos propõe-se a aumentar para 1/2 salário mínimo o critério de renda familiar *per capita*, previsto na Lei Orgânica de Assistência Social, para concessão do Benefício de Prestação Continuada devido à pessoa idosa e à pessoa com deficiência por força do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Admite-se ainda que, excepcionalmente, o regulamento possa elevar o critério de renda para até 3/4 do salário mínimo a renda familiar *per capita*, com a finalidade de atender às particularidades das famílias em situação de vulnerabilidade, especialmente aquelas que não dispõem do acesso integral aos serviços de saúde e de assistência social.

Ampliar o acesso de idosos e pessoas com deficiência ao Benefício de Prestação Continuada permitirá a oferta, por meio da assistência estatal, das condições materiais suficientes e adequadas para o provimento das necessidades mais elementares para a vida digna de qualquer família.

Com o intuito de se manter a adequação financeira-orçamentária da proposição, a presente emenda também altera o seu § 6º do art. 1º, incluindo as alterações no Benefício de Prestação Continuada na regra de que as despesas correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas.



Certos de que a emenda colaborará para a maior inclusão social das pessoas com deficiência e idosas, avançando na concretização dos direitos e liberdades constitucionais a todos assegurados, pedimos o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2023.

**Deputado Federal DUARTE
PSB/MA**

